



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 12045.000302/2007-25
Recurso n° 145.819 De Ofício
Acórdão n° 2402-00.990 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 6 de julho de 2010
Matéria VALOR DE ALÇADA
Recorrente SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA - SRP
Interessado VIAÇÃO FORTE LTDA

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Data do fato gerador: 28/09/2006

RECURSO DE OFÍCIO. VALOR DE ALÇADA. INFERIOR. NÃO CONHECIMENTO.

I - Não se conhece de recurso de ofício cujo valor desonerado pela decisão de 1ª instância não atinja o valor mínimo fixado pelo Ministro da Fazenda.

RECURSO DE OFÍCIO NÃO CONHECIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária da Segunda Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em não conhecer o recurso de ofício, nos termos do voto do relator.

A large, stylized handwritten signature in black ink, consisting of several loops and a long horizontal stroke at the end.

MARCELO OLIVEIRA - Presidente

A smaller, more compact handwritten signature in black ink, with a prominent vertical stroke and a horizontal base.

ROGÉRIO DE LELLIS PINTO – Relator

Participaram, do presente julgamento, os Conselheiros: Marcelo Oliveira, Ana Maria Bandeira, Rogério de Lellis Pinto, Lourenço Ferreira do Prado, Ronaldo de Lima Macedo e Ewan Teles Aguiar (Convocado).

A handwritten signature in black ink, consisting of a long, sweeping vertical stroke on the left that curves into a large, rounded loop on the right.

Relatório

Trata-se de recurso de ofício interposto pela extinta Secretaria da Receita Previdenciária-SRP, a qual analisando os autos decidiu por atenuar a multa aplicada a empresa **VIACÃO FORTE LTDA**, em 50% do valor inicial.

Apresentada a impugnação, pleiteou o contribuinte a relevação da multa, tendo em vista fato de que preencheria o dos requisitos previstos nos art. 291, § 1 do Dec. 3.048/98

Ao analisar o feito, a douta Delegacia de Belém entendeu não ser a impugnante primária, negando assim o direito a relevação, mas determinando a atenuação da multa, minorando-a em 50% do seu valor original, recorrendo então, de ofício dessa decisão.

É o relatório. 



Voto

Conselheiro Rogério de Lellis Pinto, Relator

Versam os autos sobre recurso de ofício visando o reexame da decisão de 1ª instância que determinou a atenuação de 50% do valor da multa imposta a empresa autuada.

Para que a instância superior esteja apta a se pronunciar sobre a decisão das delegacias de julgamento que desoneram total ou parcialmente a exigência contida em NFLD ou auto-de-infração, o valor desonerado deve atingir o valor mínimo especificado em Portaria do Ministério da Fazenda.

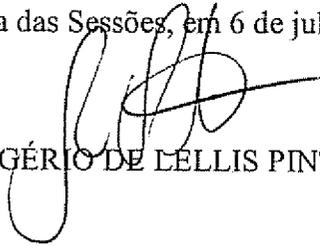
Atualmente o valor está previsto na Portaria MF nº 03 de 03 de janeiro de 2008, publicado no DOU do dia 07 do mês e ano, que o fixou em R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

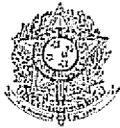
No caso em tela, a delegacia julgadora ao atenuar o valor da multa imposta a autuada, minorou o seu valor em R\$ 230.664,36, valor esse que não atinge o teto fixado pelo Ministro Fazenda, obstáculo que, portanto, impede o recurso em questão de ser conhecido.

Ante o exposto, voto no sentido de não conhecer do recurso de ofício.

É como voto.

Sala das Sessões, em 6 de julho de 2010


ROGÉRIO DE LELLIS PINTO - Relator



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
QUARTA CÂMARA - SEGUNDA SEÇÃO**

Processo nº: 12045.000302/2007-25
Recurso nº : 145.819

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 3º do artigo 81 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009, intime-se o(a) Senhor(a) Procurador(a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto à Quarta Câmara da Segunda Seção, a tomar ciência do Acórdão nº 2402-00.990

Brasília, 16 de agosto de 2010

ELIAS SAMPAIO FREIRE
Presidente da Quarta Câmara

Ciente, com a observação abaixo:

Apenas com Ciência

Com Recurso Especial

Com Embargos de Declaração

Data da ciência: -----/-----/-----

Procurador (a) da Fazenda Nacional